

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS-SP**

**Processo Administrativo nº 7151/2024**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024**

**Número do Edital no Comprasnet: 90034/2024**

**UASG: 986835**

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Do Objeto:** “A presente licitação tem por objeto o registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para eventual e futura contratação de serviços técnicos especializados para a confecção de próteses dentárias, pelo regime de menor preço por lote, conforme condições estabelecidas no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital e seus anexos.”

A impugnante, **LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI, CNPJ: 02.956.244/0001-78**, com sede à Rua: TIRADENTES, nº 238, Bairro: CAMPINHO, CEP: 37.130-000 – ALFENAS – MINAS GERAIS, legalmente representada, pelo seu proprietário, o Srº Luciano de Freitas Silva, portador do CPF: 028.521.266-48 e RG: M-8909579, CRO: TPD-MG: 3591, brasileiro, separado, protético, endereço residencial; Rua Dr., Lincoln Westin da Silveira, nº 1381, APT 7, Bairro: Vila Formosa, Município Alfenas, CEP: 37.130-000-MG; e-mail: [labominasprotese@hotmail.com](mailto:labominasprotese@hotmail.com), vêm apresentar a sua impugnação, em face do edital apontado, em epígrafe.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

**Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.**

**E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.**

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida hodierna se dá a no máximo à 3 **(TRÊS) dias úteis** antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Prefeito Municipal/Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação, tendo em vista a sua tempestividade.

Por analogia traz-se o posicionamento da Lei 8.666/93, e a aplicação, dos prazos à impugnação, que se dá a **até 02 (dois) dias uteis, anteriores a licitação, incluindo-se o segundo dia útil anterior ao acontecimento da licitação, como prazo válido, para a respectiva interposição da presente impugnação.**

Da Lei 8.666/93, ver-se no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, concernente à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta feita, tem-se do art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expreso que o licitante deve protocolar/enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, **isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.**

Para exemplificar as colocações, concernentes ao termo **até**, traz-se abaixo o posicionamento dos Tribunais, senão vejamos, o **Tribunal de Contas da União** já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

De mais a mais, ver-se a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da IMPUGNAÇÃO:

Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº382/2003 – processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do

Edital em caso de pregão, **expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação.** Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007(<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalham ento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520im ugn%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contag em%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edital%2520e%25 20intempestividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DT RELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%252 0desc/false/2>)

**Por derradeiro, ver-se em epígrafe, que se o Tribunal de Contas dá como válida a impugnação, feita e enviada até no segundo dia útil anterior a licitação, por derradeiro se dará válida a impugnação interposta no terceiro dia anterior a licitação.**

## **II- DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

O presente Pedido de IMPUGNAÇÃO é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia **07/06/2024**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Da jurisprudência posterior ao enunciado

- Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprios atos, senão vejamos:

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa:

Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação

Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação:

DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de

01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 /

RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 /

RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 /

RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 /

RE 9830 / Publicação:DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 /  
Publicação: DJ de 10/08/1943

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

**A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

**Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Assim sendo tempestiva a impugnação ora apresentada.

## **II - DOS FATOS E DOS DIREITOS**

Na documentação referente à **HABILITAÇÃO**, não há nenhum pleito/pedido, para que as possíveis licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, as quais apontaremos abaixo.

No cabeçalho, em especial, nas fls., 01 do edital, tem-se a norma a ser usada, o qual seja a Lei 14.133/2021, senão vejamos:

**O Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, com sede à Rua Siqueira Campos, S-64, Centro, torna público para conhecimento de todos os interessados que será realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, que se encontra aberto e que será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 5.412, de 15 de janeiro de 2024, pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014, demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no presente edital.**

Ocorre, que no edital em comento não há/possui a exigência, instada do dos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021**, a qual seja BALANÇO PATRIMONIAL, dos dois últimos exercícios, índices e declaração, relação de compromissos e capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos do art. 69, incisos e parágrafos abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital não de estar previstas as regras e os documentos necessários, para serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma macula, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica.

Ressalta-se, que a qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que MANDA a Administração Pública, requerer o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, para tanto tem-se o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Essa qualificação encontra-se também respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Assim, sendo não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar:

**“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.**

Sendo assim, necessário se faz a devida retificação do edital para que o mesmo possa solicitar que as empresas apresentem em sede de habilitação o seu balanço patrimonial.

Ainda no mesmo escopo, o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, visando comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, também estão elencados nos termos do art. 40, III, do Decreto

nº. 10.024/2019, daí no presente instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

### **E as Empresas Optantes do SIMPLES?**

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil e não licitatória.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia para às empresas/negócios, optar por ter ou não Balanço Patrimonial, mas para disputar licitações o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, é regra e deverá ser seguido.

### **Exceção à Regra**

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, pois trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**”*

Assim, **para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço**. Ressalta-se que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

**Ou seja a licitação em comento, não é para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, daí deverá ser REQUISITADO o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, pois a prótese dentária não é um produto para a pronta entrega e nem é para a locação; a prótese dentária é personalíssima ou seja cada paciente possui uma, fato é que a prótese feita para a pessoa “A”, jamais servirá na pessoa “B”.**

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tais como, as descritas abaixo:

**• CONPROVANTE DO CNES e COM CARGA AMBULATORIAL SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, fotocópia em anexo;**



O edital, em comento, pede a apresentação do CNES, más não conforme **MANDA a NOTA TÉCNICA, pois se esquece de requerer a CARGA AMBULATORIA SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, com referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, o item 11.4, das fls., 08, pois como encontra-se, está ilegal, senão vejamos; “11.4 - Prova de Qualificação Técnica a) Prova de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).” pois ao vislumbrarmos a NOTA TECNICA, do MINISTÉRIO da SAÚDE, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

**MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD**

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

**A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).**

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para **“Laboratório de Prótese Dentária”**, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS-SP**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatoria SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: [cnes.datasus.gov.br](http://cnes.datasus.gov.br). O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

O edital, em comento, **PEDE** a apresentação do CNES, más se esquece de requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme MANDA a **NOTA TÉCNICA**, que é fonte de recurso/custeio.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

### **3.1. LRPD**

**O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:**

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento:**

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e

**Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

**Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário e/ou CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.**

Em epígrafe, ~~reitera-se, o pleito da~~ NOTA TÉCNICA, ~~onde constata-se~~ que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, mas no Edital, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado.**

**Ou seja deverá ser requerida a CARGA AMBULATORIAL do RESPONSÁVEL TÉCNICO, daí** deverá ser retificada a HABILITAÇÃO, para o item apontado em epígrafe quanto ao responsável técnico.

O item **11.4, letras “c” e “c1” das fls., 08**, deverá ser retificado, pois como encontra-se, não está a obedecer a **SÚMULA 24 do TCE-SP**, senão vejamos:

c) Atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante ou de seus responsáveis técnicos, que comprove(m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o(s) item(ns) cuja proposta foi declarada aceitável;

c.1) Caso o(s) atestado(s) esteja(m) em nome de seus técnicos, deverá ser comprovado que os mesmos mantêm vínculo profissional com a proponente, na data da licitação e que estejam integrando a equipe da licitante, demonstrando a RESPONSABILIDADE ou CORRESPONSABILIDADE TÉCNICA nos serviços executados.

O presente edital, deverá ser retificado, e em especial, na HABILITAÇÃO e em especial a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, para exigir-se o atestado de capacidade técnica, de **50% a 60%**, pois em processos licitatórios é decorrente da Lei, pois o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, é um documento, que serve, para exemplificar, declarar ou comunicar, a comprovação, que a pretensa licitante/empresa fornecedora tem experiência em executar serviços e/ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, para tanto ver-se da **SÚMULA 24 do TCE-SP**, senão vejamos:

#### **SÚMULA Nº 24**

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim **consideradas 50% a 60%** da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

HISTÓRICO / Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

FUNDAMENTO / \* Para criação do enunciado:

TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005) /  
TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de  
13/07/2005) / TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de  
27/07/2005) / TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno,  
sessão de 14/09/2005) / TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno,  
sessão de 14/09/2005)

TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005) /  
TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de  
28/09/2005) / TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno,  
sessão de 19/10/2005) / TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno,  
sessão de 19/10/2005) / TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno,  
sessão de 26/10/2005) / TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno,  
sessão de 23/11/2005) / TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno,  
sessão de 14/12/2005) / TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno,  
sessão de 14/12/2005) / TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal  
Pleno, sessão de 14/12/2005) / TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal  
Pleno, sessão de 14/12/2005)

Ou seja em sede de HABILITAÇÃO, necessário se faz requerer atestado de capacidade técnica, de **50% a 60% do quantitativo/qualitativo requerido aí por derradeiro, necessária se faz a retificação.**

Em síntese a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, possui o objetivo de comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital, e ademais a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, decorre da Lei e não pode ser discricionária a sua não exigência.

**De mais a mais ao administrador público e ou que faça às suas vezes, jamais poderá desobedecer a Lei, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.**

Tem-se, que o ente tomador da licitação estará por rasgar/desconsiderar por completo a Lei 8.666/1993, em especial ao art. 30, inciso II, conforme ver-se abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para**

**a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado:

"Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II).”

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...”, conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.”

O item 11.4, das fls., 08 deverá ser retificado, pois neste item aponta para a APRESENTAÇÃO de documentação, para a ASSINATURA DO CONTRATO, o que não é convalidado pela Lei/Decreto de licitações senão vejamos:

**d) Para a assinatura da Ata de Registro de Preços, o licitante vencedor deverá apresentar os seguintes documentos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do resultado de homologação desta licitação:**

**\* Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente pessoal técnico, detentor de registro no CRO (TPD) em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade.**

**\* A comprovação do vínculo empregatício do profissional (técnico) será mediante cópia do contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

É de clareza solar que TODA a documentação, da licitação, deverá ser apresentada, previamente como MANDA a Lei/Decreto de licitações e mesmo por que como se fará o contraditório, ampla defesa e a MOTIVAÇÃO RECURSAL, de uma documentação a ser apresentada, em sede CONTRATO ????????

**DO PEDIDO DE DISPUTA PELO VALOR GLOBAL E NÃO POR ITEM**

**O edital, em comento, se faz para a aquisição de próteses dentárias e com 18 (dezoito) itens, conforme tem-se nas fls., 16 a 20, no Termo de Referência.**

Conforme o festejado edital a DISPUTA será por item, daí existe a possibilidade, de se ter 18 (dezoito) LOTES/EMPRESAS DIFERENTES, prestando serviços; ocorre que a DISPUTA deveria ser pelo VALOR GLOBAL, conforme demonstramos abaixo.

Indaga-se como irá se efetivar a oclusão das próteses de um Município, que necessite de uma prótese TOTAL-superior e outra prótese PARCIAL-inferior???? Ressalta-se, que existe a possibilidade das próteses possuírem cores de dentes diferentes, pois cada LABORATÓRIO DE PRÓTESE, utiliza-se de uma marca de dente; mesmo que os dentes possuam a mesma característica, o qual seja de dupla e/tripla prensagem.

Por derradeiro sabe-se, que hoje há/possui uma infinidade de fabricantes de DENTES e RESINAS, que compõem as próteses, que são homologados pela ANVISA, contudo as cores dos dentes e resinas não de mudar de fabricante para fabricante.

Aponta-se, que a forma sugestionada, a qual seja DISPUTA pelo VALOR GLOBAL, é apontada respeitando a necessidade técnica, visto que estamos falando de 18 (dezoito) LOTES, tais como (CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PROTESE DENTÁRIA TOTAL (INFERIOR/SUPERIOR), e CONFEÇÃO LABORATORIAL DE PROTESE DENTÁRIA PARCIAL REMOVÍVEL (INFERIOR/SUPERIOR) e demais e além dos consertos, tipos de próteses diferentes as mesmas poderão ser confeccionadas para um mesmo paciente, o que tornaria inviável ser realizado por laboratórios distintos, pois com a necessidade em reabilitar oralmente o paciente, devolvendo a devida a capacidade mastigatória, fonética, estética e oclusal; respeitando os devidos critérios de dimensão vertical, linha mediana e de sorriso; a realização e confecção das mesmas ocluídas devem obedecer um mesmo padrão de confecção, evitando assim, problemas de iatrogenia aos tecidos mucosos, ósseos e articulares do paciente reabilitado.

A licitação por menor preço global/total deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo; caso seja realizada a licitação por ITEM haverá o comprometimento do serviço, visto que é totalmente inviável a realização das próteses em oclusão por 02(dois) laboratórios diferentes, onde teríamos que realizar cada prótese em uma etapa com o quádruplo do tempo para o profissional e paciente e o quádruplo de materiais gastos para realizar as próteses, sendo que, havendo algum desconforto ou dano ao paciente, dificultaria sobremaneira realizar os ajustes necessários com laboratórios diferentes.



Pois um laboratório fez uma prótese TOTAL e o outro fez a prótese PARCIAL, esta de estrutura metálica. E mais imaginemos um concerto de prótese ???? sendo que o Município possui próteses de diferentes laboratórios ???? De qual prótese estaria em desconforto ??? nas fls. 16 a 20, quando da caracterização das próteses; ou seja cada laboratório trabalha com uma resina e dente diferentes.

Daí em suma a licitação deverá ser efetivada pelo VALOR GLOBAL e não por ITEM, smj.

### III DOS PEDIDOS

Servimo-nos do presente, impugnação ao objurgado Edital, para solicitar que seja esclarecido, em linguagem objetiva, à impugnação ora ofertada junto à este Município de **Pederneiras-SP**.

Alfenas 03 de junho de 2024



LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI / CNPJ: 02.956.244/0001-78  
Luciano de Freitas Silva, portador do CPF: 028.521.266-48 e RG: M-8909579.

**LABOMINAS**  
**Laboratório de Prótese Dentária**  
**(35) 3291-4944 - 3297-3471 - 8876-3352**  
**Rua Tiradentes, 238 - Centro - Alfenas-MG**